

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos | 24 de janeiro de 2024 | 90 m.

1. (7 valores)

- Estamos perante um conflito plurilocalizado, ademais, o art. 8.º, da Constituição, e o art. 59.º, do Código de Processo Civil (“CPC”), estabelecem que os regulamentos europeus ou tratados internacionais sobre competência internacional aplicam-se em prejuízo das normas internas de competência internacional.
- No caso em concreto, não estamos perante o âmbito de aplicação de nenhum regulamento europeu ou tratado internacional sobre a competência internacional, em especial:
 - no âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012 (“Reg.”), pois não se preenche o seu âmbito subjetivo, já que Bento não está domiciliado num Estado-Membro (art. 6.º, n.º 1, *a contrario*, do Reg., art. 62.º, n.º 1, do Reg. e art. 82.º, do Código Civil), nem o âmbito material (art. 1.º, n.º 2, al. a) do Reg.); e
 - no âmbito de aplicação do Regulamento 1111/2019 (“Reg. ii”), pois, apesar de, em matéria matrimonial, serem competentes os tribunais do Estado-Membro que tenha sido a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda nele resida (art. 3.º, al. a), ii), Reg. ii), bem como os tribunais do Estado-Membro da residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido (art. 3.º, al. a), v), Reg. ii), não se preenche o seu âmbito material (art. 1.º, Reg. ii), porque não estamos perante uma ação de divórcio, separação ou anulação do casamento.
- Analisar a aplicação do artigo 62.º, do CPC, concluindo pela aplicação da al. c) do citado artigo, o critério da necessidade, pois, para a autora, a propositura da ação no outro Estado que tem conexão com o litígio, a Ucrânia, por virtude do estado de guerra atualmente existente, é de apreciável dificuldade e há um elemento ponderoso de conexão pessoal com a ordem jurídica portuguesa, a residência do autor. Deste modo, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes.
- Analisar a competência interna em razão da matéria, hierarquia, território, forma e valor ao abrigo dos arts. 64.º; 66.º; 67.º; 80.º, n.º 3, 2.ª parte e 303.º, 1, do CPC, dos arts. 40.º; 42.º; 43.º, n.º 5, 52.º e ss.; 72.º e ss.; 79.º; 80.º; 81.º; 83.º; 1; 117.º, 1, al. a), 130.º, n.º 1 e Anexo II da Lei n.º 62/2013 e do Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014, concluindo justificadamente que o tribunal competente é o tribunal da comarca de Viseu e o juízo competente é o juízo local cível de Viseu.
- Indicar que se aplica o regime da incompetência absoluta em razão da matéria, pelo facto de a ação ter sido proposta no juízo família e menores (art. 96.º, al. a), do CPC), que, no caso, é de conhecimento officioso (art. 97.º, n.º 1, do CPC), que a incompetência pode ser suscitada e decidida apenas até à prolação do despacho saneador ou que, não havendo lugar a despacho saneador, até ao início da audiência final (art. 97.º, n.º 2, do CPC) e que, se julgada procedente, a verificação da incompetência dá azo à absolvição do réu da instância ou ao indeferimento da petição inicial em despacho liminar (art. 99.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. a), 577.º, al. a), e 590, n.º 1, do CPC).

2. (3,5 valores)

- Discutir o interesse em agir como um pressuposto processual autónomo no processo civil português, distinguindo-o da legitimidade processual e abordando a várias doutrinas que sobre o tema existem, fundando-se, por exemplo, nos arts. 30.º, n.º 2 e 535.º, do CPC.

- Concluir que o argumento usado por Bento não é idóneo a retirar o interesse em agir de Antónia, pois, apesar de, não tendo rede, a utilidade objetiva de Antónia na procedência da ação ser inexistente, o interesse em agir é analisado em função da configuração da ação pelo autor.

3. (3 valores)

- Analisar o pressuposto da capacidade judiciária de **Antónia** ao abrigo dos arts. 15.º, 16.º, n.º 1, e 19.º, do CPC, em especial, que a falta de capacidade judiciária de **Antónia** apenas fica suprida com a autorização do acompanhante.
- Como a autorização não havia sido dada, analisar as consequências da falta de capacidade judiciária de **Antónia**, em especial, aplicando o art. 29.º, do CPC, concluindo que o juiz devia designar um prazo dentro do qual **Antónia** devia obter a dita autorização. Se, findado o prazo, não se lograsse a obtenção da autorização, **Bento** devia ser absolvido da instância (art. 29.º, n.º 2, 1.ª parte, 278.º, n.º 1, al. c) e 577.º, al. c), do CPC), constituindo a falta de capacidade judiciária a ausência de um pressuposto processual da ação.

4. (3,5 valores)

- Analisar o art. 5.º, n.º 1 e 2 do CPC, contextualizando-o dentro dos princípios do dispositivo, oficiosidade e inquisitório.
- Qualificar os factos introduzidos na ação pela testemunha como factos essenciais à defesa de Bento, que, por não terem sido alegados pelas partes, não podem ser considerados pelo juiz para fundamentação da sua decisão (art. 5.º, n.º 1, do CPC).
- Concluir pela nulidade da decisão do juiz, nos termos do art. 615, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.

5. (3 valores)

- Esta ideia foi preconizada, por alguns autores italianos. Sobretudo, por Francesco Carnelutti, ao defender que o objecto do processo é o litígio, o conflito de interesses.
- No entanto, é admitida a possibilidade de propor acções de condenação de obrigações constituídas ou constituídas, mas não vencidas. Faltaria, assim, como bem anota Castro Mendes, o elemento litigioso, ou, nas suas exactas palavras, a resistência.
- Ademais, será ainda possível intentar uma acção de livre apreciação, proposta contra incertos, como recorda Lebre de Freitas, quando se procura satisfazer um interesse do autor, a cuja satisfação ninguém se opõe.
- Logo, não será exacto afirmar que o objecto do processo é o conflito, o litígio.
- Porém, como sublinham Castro Mendes e Teixeira de Sousa, o objecto processual também não será apenas o pedido.
- Na verdade, ainda segundo aqueles autores, o objecto do processo não se esgota no pedido, nem deve ser visto como algo meramente unilateral. Antes deve ser entendido como uma pretensão, concreta e fundamentada, dirigida ao tribunal.